



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600188-77.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: GEFERSON SILVA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO ART. 27, II, RES. TSE n. 23.609/2019. DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GEFERSON SILVA DE OLIVEIRA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

Conforme a decisão, embora o requerente tenha preenchido as demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condições de elegibilidade, deixou de “apresentar a fotografia colorida, com cor de fundo uniforme, conforme prevê a Res. TSE n. 23.609/2019”; “intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.” (ID 45685702)

Irresignado, o recorrente “requer desde já a procedência do recurso admitindo o documento que segue em anexo”, uma vez que a “apresentação do documento após a decisão, não impossibilita o deferimento da candidatura.” (ID 45685709)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, é oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

Ora, o recorrente não alegou a ocorrência de nenhuma das supracitadas ressalvas legais para ter sua condição de elegibilidade aferida em momento posterior à formalização do pedido de registro da candidatura. Aliás, o recorrente não apresentou qualquer alegação a fim de justificar sua inércia em primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que **GEFERSON** foi intimado (ID 45685695), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a **irregularidade** referente à ausência de “fotografia recente do candidato [...]”, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019”, **porém deixou transcorrer o prazo inerte.**

Desse modo, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** do documento nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, a juntada na fase recursal, **após o requerente ter sido especificamente intimado para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada da documentação com o pedido de registro.

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. A ver:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - *g. n.*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral